



2.053/2023

Responder apenas via 1Doc

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE PROGE-GAB

24/10/2023 11:14

PROCESSO Nº 12.902/2023 – EGPA.SEMAD.

ORIGEM: ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DE ANANINDEUA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – EGPA.SEMAD/PMA.

INTERESSADO: HELLEN MARIA ALONSO CARDOZO MONARCHA – CPF Nº 681.150.242-87.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE CREDENCIADO PARA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DE ANANINDEUA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DIRETA DOCENTE CREDENCIADO - EGPA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORAVEL.**

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo; b) Justificativa; c) Certidões e Documentos do Interessado; d) Documento de Formalização da Demanda; e) Dotação Orçamentária; f) Contrato de Prestação de Serviços; g) Termo de Inexigibilidade de Licitação; e, h) Parecer favorável da Assessoria Jurídica da SEMAD.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua, (SEMAD) para fins de análise da viabilidade da Contratação direta de DOCENTE CREDENCIADO NA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DE ANANINDEUA, HELLEN MARIA ALONSO CARDOZO MONARCHA – CPF Nº 681.150.242-87, para ministrar o curso de “Comunicação Não Violenta”, que será realizado no período de 23, 24, 25 e 26 de outubro de 2023, o curso terá a duração de 12 horas/aula e será ministrado à servidores municipais, pelo valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

Preliminarmente se observa que a contratação se dá através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dito isto, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) possua notória especialização.

Dessa forma, a contratação de docente credenciado se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento. Há que se considerar ainda que o interessado foi devidamente credenciado conforme o resultado final anexado.

Com isso, tem-se que a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade, é o objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. E a Administração Pública, é a responsável, primeiro por identificar a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

Como se observa no caso em tela, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração Pública de promover ações voltadas a capacitação de servidores.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

- 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Entende-se, portanto, que

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumprir registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 24 de outubro de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 12.902/2023 - Prestação de Serviços](#)

Quem já visualizou?

30/10/2023 00:36:00	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou.
30/10/2023 00:34:06	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente Parecer Jurídico - 2.053/2023 com o certificado CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87 conforme MP nº 2.200/2001 .
26/10/2023 13:29:32	Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 2.053/2023 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 .
24/10/2023 11:14:42	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 2.053/2023 com o certificado LUIZ FILIPE BATISTA LIMA CPF 021.XXX.XXX-80 conforme MP nº 2.200/2001 .
24/10/2023 11:14:30	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 2.053/2023 . Assinado
24/10/2023 11:14:30	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 2.053/2023 . Assinado



